

A POLÍTICA CRIMINAL NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO E A PANDEMIA DE COVID-19¹

Elisa Zaghetto Bizaro²

Manuela Albuquerque Belletti Rodrigues³

Otávio Henrique Pereira Barroso⁴

Yasmim Costa de Alcântara⁵

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a política criminal das polícias nas favelas do Rio de Janeiro no contexto da pandemia de covid-19. Nesse sentido, o presente trabalho enfatiza a problemática política de combate à criminalidade nas favelas do Rio de Janeiro, discute a questão dos direitos fundamentais e analisa as decisões recentes do STF no contexto da pandemia e as consequências ocasionadas pela violação dessas decisões. A metodologia utilizada foi fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Quanto às principais conclusões, pode-se afirmar que, diante das diversas violações às garantias fundamentais do indivíduo, o Estado implementa uma necropolítica ao combater os crimes nas periferias. Nesse contexto, na tentativa de se reduzir a alta mortalidade dessas operações, foi julgada a ADPF

¹ Este artigo foi construído na disciplina “Projeto Integrador” do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, no 2º semestre de 2021 sob orientação da professora Rachel Zacarias

² Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: elisazaghetto@icloud.com

³ Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: manuelaar2001@hotmail.com

⁴ Graduando do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: otaviohpbarroso@gmail.com

⁵ Graduanda do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: yasmimceac@gmail.com

635, a qual restringia as operações policiais enquanto vigorasse a pandemia de COVID-19. Porém, verifica-se que essa decisão não foi respeitada e que ocasionou graves consequências aos moradores das favelas do Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO

É legítimo dizer que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de inúmeras declarações que resguardam os direitos e as garantias fundamentais de modo a proteger a dignidade da pessoa humana. Consoante o artigo 144 da Constituição Federal, o qual traz, *in verbis*:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é dever do Estado garantir a segurança e preservar a vida dos cidadãos, e é justamente esse preceito legal que precisa ser obedecido pelo governador e por suas polícias.

Todavia, a questão central é que o modelo de segurança pública, hoje subordinada à ideia de enfrentamento armado e à violência excessiva das forças policiais, descumpra o que manda a Constituição.

Logo, esse cenário alarmou-se durante a pandemia do novo coronavírus, o que resultou na morte do menino João Pedro. Por isso, o STF, através da liminar assinada pelo Ministro Luis Edson Fachin, proibiu as operações policiais durante o período pandêmico, permitindo-as somente em situações excepcionais e devidamente justificadas por escrito pela autoridade policial competente e comunicadas ao Ministério Público estadual, órgão responsável pelo controle externo da atividade policial. Porém, a liminar, ainda que limitasse tais operações,

trouxe outro problema, visto que não foi especificado quais as circunstâncias para que uma operação policial pudesse ocorrer, o que abriu precedente para que qualquer situação fosse considerada excepcional e passível de se realizar uma operação policial. Ademais, convém ressaltar que historicamente a polícia do Rio de Janeiro pratica genocídio da população negra, e que, com a liminar proibindo essas operações no período da pandemia de COVID-19, houve uma drástica redução do índice de mortalidade enquanto vigorou essa liminar. Contudo, diante do desrespeito a ela, lamentavelmente, o número de mortes em face da truculência policial na operação policial fez o número de mortes e feridos voltar a aumentar.

Dessa forma, faz-se urgente o uso da inteligência, no respeito às leis, na garantia da vida de todos os cidadãos e no exercício democrático do controle e da fiscalização das ações policiais.

Portanto, tendo em vista a problemática apresentada, pode-se levantar a seguinte questão: Como está sendo a política criminal nas favelas do Rio de Janeiro no contexto da pandemia de Covid-19?

A partir disso, o presente artigo tem como objetivo analisar a política criminal das polícias nas favelas do Rio de Janeiro no contexto da pandemia de Covid-19. Para isso, a metodologia utilizada na realização do projeto foi pesquisa bibliográfica e documental, com o intuito de elucidar as questões envolvendo a política criminal nas favelas no contexto da pandemia do novo Coronavírus e demonstrar as diversas violações às garantias fundamentais do cidadão.

Nesse sentido, o trabalho foi dividido em três tópicos para maior entendimento do leitor: o primeiro aborda a política de combate à criminalidade nas comunidades cariocas, juntamente com a questão dos direitos fundamentais, além de explicar o conceito de necropolítica e apresentar o caso da menina Ágatha; o segundo trata da política criminal nas favelas do Rio de Janeiro dentro do contexto da pandemia do Coronavírus, atrelada ao caso João Pedro e também à ADPF 635 do Supremo Tribunal Federal; por fim, o terceiro tópico traz o desrespeito à ADPF supracitada junto com o caso da Favela do Jacarezinho.

1 A POLÍTICA DE COMBATE À CRIMINALIDADE NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO E A QUESTÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É de conhecimento geral que o sistema jurídico no Brasil apresenta um cenário controverso na aplicação da lei, visto que a execução desta no país tem anunciado uma cruel subjetividade socioeconômica, sendo constantemente arbitrária e evidentemente seletiva. Toda essa estrutura colabora para haver criminalidade, dado que a organização do Estado, seja no âmbito civil seja, principalmente, no âmbito penal, tem preferência de penalizar os mais desvalidos da sociedade. Conforme a Defensora Pública Gina Ribeiro Gonçalves Muniz (2020):

A imensa maioria dos tipos penais previstos na legislação brasileira descreve condutas praticadas pelos estratos sociais mais desfavorecidos e, desta feita, pode-se afirmar que a escolha do legislador condiciona quem exercerá o papel de delinquente. Impende registrar que não se trata de oposição à criminalização de condutas nocivas à convivência social harmônica e lesiva de bens jurídicos de indiscutível importância. O que se critica é o tratamento desigual, haja vista que condutas também perturbadoras da paz pública, mas cometidas pelas camadas economicamente privilegiadas da sociedade não são taxadas como delituosas e, quando o são, não há a incidência de uma Justiça Penal tão estigmatizante.

Nessa perspectiva, vale fazer uma referência histórica a Cesare Lombroso, pois o psiquiatra criou a tese do “Criminoso Nato”, dado que, em razão do indivíduo ser condicionado a praticar delitos, este não deverá ser preso por ser considerado um doente. Assim, ainda para o autor, verifica-se a existência de uma idealização do criminoso, em que há um pré-julgamento de que quem tem a imagem de bandido é pobre, negro, favelado. Dessa forma, de acordo com a advogada Bianca da Silva Fernandes (2019):

No que tangia à fisionomia do homem criminoso, afirmava que tais indivíduos apresentavam mandíbulas volumosas, assimetria facial,

orelhas desiguais, falta de barba nos homens, pele, olhos e cabelos escuros.

É indiscutível negar que a criminalidade é um fator muito preocupante para os cidadãos, pois as condições são cada vez mais preocupantes, devido aos altos índices de homicídio que acontecem durante o ano. Assim, evidencia-se que todos estão expostos a essa situação, independentemente de raça, religião e classe social, visto que a violência está intrínseca de maneira geral na cidade, influenciando de forma direta e negativa no bem-estar da população.

Em uma conjuntura mais contemporânea e específica, é evidente observar a criminalidade nas favelas do Rio de Janeiro. À vista disso, ao explorar o conteúdo, conclui-se que o Rio de Janeiro apresenta um dos maiores índices de violência do Brasil no que tange à criminalidade, uma vez que passa por uma intensa crise financeira e política. Os fatores conjunturais são razões para essa ocorrência, entretanto a incidência da atuação das facções faz com que seja mais nítida a criminalidade presente na cidade. Segundo Renato Sérgio de Lima (apud PITOMBO; FRANCO, 2018), presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a rivalidade entre as milícias para obter o controle territorial, acarreta um cenário com bastante temor e insegurança, assim reforçando o conceito de que nenhuma política pública foi eficiente para combater a criminalidade, obtendo índices drásticos.

De modo geral, no âmbito político, é perceptível notar as recorrentes demandas solicitadas pela população para que haja melhorias significativas no plano da segurança pública. Sendo assim, em 2008 a Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro implementou a Unidade de Polícia Pacificadora - UPP, a fim de evitar as disputas territoriais promovendo a segurança e consolidando a paz na cidade. Em suma, foram empregados policiais militares nas favelas para que houvesse o combate da violência. Nesse contexto:

a execução do programa consiste na instalação e ocupação de postos da polícia militar nas comunidades do estado do Rio de

Janeiro. As UPPs começaram a ser implantadas a partir de dezembro de 2008, sendo empregadas em diversos locais de maneira gradual. Até novembro de 2016, foram ocupadas 38 comunidades. Entretanto, nove UPPs, em 2018, foram desativadas ou tiveram suas atividades suspensas (PIO; BRITO; GOMES, 2021, p.4).

Porém, o que se viu e se vê até hoje é que os dados da violência policial nas favelas aumentaram, em razão do combate direto com traficantes, além de ter colaborado para um ambiente militarizado e controlado, tornando-se verdadeiros “campos de concentração a céu aberto”. Assim, para a advogada e professora Glícia Paula Resende (2015, p. 71), houve:

uma expansão do controle policial pelo Estado: a ocupação de comunidades da capital do estado do Rio de Janeiro pelas Unidades de Polícia Pacificadoras (UPP's), onde se verifica que a força policial, com a pretensão de pacificação daqueles territórios, na verdade invade a privacidade, a rotina e a liberdade das populações das favelas, transformando aquele território em um verdadeiro estado de polícia, já que, ao fim e ao cabo, o combate aos grupos criminosos se dá por meio de operações policiais pontuais a destinatários preestabelecidos.

Concomitantemente com o que foi aludido, pode-se inferir a drástica política de combate ao crime nas favelas do Rio de Janeiro. As diversas operações policiais ocorridas, exprimem diversas ações inconstitucionais dos agentes do Estado, com atos de tortura e execuções sumárias, em que a vida do negro, pobre e favelado se torna um mero pedaço de carne nas mãos dos policiais, em prol de um discurso oco de combate à criminalidade. Assim, é importante observar que, nessas operações, diversos direitos e garantias fundamentais que estão previstos na Constituição Federal são ignorados, como o direito à vida, o direito a não ser torturado e o direito ao devido processo legal. No que se refere à literatura de John Locke, Weffort (apud MELLO, 2006, p.86) menciona: “os direitos naturais inalienáveis do ser humano à vida, à liberdade e aos bens estão melhor protegidos sob o amparo da lei, do árbitro e da força comum de um corpo político unitário”. Desse modo, pode-se concluir que

o Estado não cumpre sua função de que todos os cidadãos gozem de direitos imprescindíveis, sendo este, no referido cenário das operações policiais no Rio de Janeiro, o que mais viola os direitos humanos dos cidadãos.

Com todas essas análises, vale citar, como uma consideração final para encerrar a discussão introdutória sobre a política de combate à criminalidade nas favelas do Rio de Janeiro, o caso da Favela Nova Brasília, que, localizada no Complexo do Alemão no Rio de Janeiro, foi alvo de uma verdadeira chacina promovida pelos agentes estatais, ação que culminou na morte de 26 pessoas inocentes, além dos atos de tortura e estupros de três adolescentes. Tal fato resultou na condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2017, o que demonstra que a constante violação dos direitos fundamentais pelos policiais já possui reconhecimento internacional. Assim, conforme os advogados Felipe de Brito Alvez e Eduarda Peixoto da Cunha França (2021):

O caso é importante pois representa a proteção do direito humano ao acesso à Justiça, às garantias judiciais e a condução diligente de investigações policiais, bem como o direito a uma duração razoável do processo. Ainda nesse sentido, a decisão tem uma forte carga simbólica, pois consiste na primeira sentença em que o país foi condenado em âmbito internacional por reconhecida violência e negligência policial. Entre as sanções impostas ao Brasil, destaca-se a obrigação de conduzir investigações e punir os responsáveis pelos crimes cometidos de forma célere e eficaz. Entretanto, faz-se importante destacar que a aplicabilidade da sentença, no que concerne à criação de políticas públicas, se torna difícil e imprecisa, uma vez que a sentença não estabelece objetivos, parâmetros e prazos para a supervisão na tomada de tais medidas. Essa imprecisão compromete a aplicabilidade das decisões internacionais, criando sanções que vinculam a corte a uma supervisão constante e *ad infinitum*, criando uma distorção entre o papel do judiciário internacional e a condução de políticas nacionais. Infelizmente, até agora, pouco ou nada mudou em relação à atuação das forças policiais no Brasil.

Enfim, frisa-se que a criminalidade tem que ser combatida, conforme todos os meios legais que são previstos em nosso ordenamento jurídico, todavia cumprindo e

respeitando os direitos fundamentais, consoante o artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

1.1 Necropolítica

O termo Necropolítica, criado originalmente pelo sociólogo camaronês Achille Mbembe, é definido como sendo uma forma de a política exercer o seu poder sobre a vida e sobre a morte das pessoas. Nesse sentido, o autor traz:

Minha preocupação é com aquelas formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas “a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações. (MBEMBE, 2016, p. 125)

Assim, no cenário atual brasileiro, é possível observar, sob diversos aspectos, a implementação pelo Estado de uma “política da morte”, especialmente no que se refere à questão da alta letalidade das operações policiais no Rio de Janeiro.

É imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLV, proíbe a pena de morte, permitindo-a somente em caso de guerra declarada. Porém, ainda que seja vedada pela nossa Carta Magna, a alta taxa de letalidade das operações policiais nas favelas cariocas exprime diametralmente o oposto. Nesse contexto, tal fato possui relação direta com o termo jurídico “Autos de Resistência”, que, apesar de não ter guarida no ordenamento jurídico brasileiro, foi utilizado pela primeira vez em 1969, constituindo, na prática, uma licença para que o policial pudesse matar um indivíduo. Desse modo, conforme o desembargador Sérgio Verani (1996, p 33):

o procedimento adotado pela autoridade policial, na hipótese analisada, é uniforme: em vez da prisão em flagrante dos policiais autores do homicídio, lavra-se um “auto de resistência”, e o assunto está encerrado. Determina-se a instauração de inquérito policial, que nada investiga e nada apura, pois geralmente são ouvidos os

policiais que assinam o auto de resistência. Não há indiciado. Quando se indicia alguém, este é a própria vítima.

Dessa forma, o magistrado observou que a grande maioria das mortes resultantes dessas operações policiais são justificadas através dos "Autos de Resistência". Contudo, a suposta agressão injusta ou a resistência do indivíduo à força policial que justificaria a produção do resultado morte como auto de resistência não se verifica na realidade, pois, na grande maioria dos casos, trata-se de uma execução sumária, em que não há motivos plausíveis que justifiquem a ação policial extremada. Nessa perspectiva, quando ocorre o registro dessas mortes como autos de resistência, não acontece uma extensa investigação para averiguar as circunstâncias e a forma como se deu a ação policial. Logo, os casos são arquivados, e a atuação da polícia deixa de ser questionada em razão da ficha criminal da vítima de violência policial, que geralmente é negra, pobre e favelada (VERANI, 1996).

Diante da questão exposta, pode-se associar também a Necropolítica com a predileção do Estado em matar seletivamente um grupo social, qual seja o negro, o pobre e o favelado. Foucault (apud MBEMBE, 2016):

Em minha argumentação, relaciono a noção de biopoder de Foucault a dois outros conceitos: o estado de exceção e o estado de sítio. Examino essas trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar. Em tais instâncias, o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir semelhantes exceção, emergência e inimigo ficcional.

A partir dessa lógica, o Estado soberano é racista e implementa uma política de morte dos tidos como inimigos do Estado. Nesse sentido, pode-se fazer uma breve comparação com a teoria do Direito Penal do Inimigo, que teve origem nas ideias do penalista alemão Edmund Mezger em 1944 (apud CONDE, 2010), durante o período nazista. O referido penalista tinha por fundamento dividir o Direito Penal,

distinguindo-o entre cidadãos normais e os inimigos do Estado. Desse modo, o penalista:

propunha a existência de dois (ou mais) direitos penais: um para o cidadão normal, com todas as garantias e sutilezas da dogmática jurídico-penal tradicional, e outro distinto dirigido aos que denominava "estranhos ou inimigos da comunidade", para os quais simplesmente propunha a eliminação ou extermínio, sem maiores exigências nem controles jurídicos além da pura e simples vontade da polícia do regime nazista (CONDE, 2010, p.94).

Não obstante, o penalista alemão Günther Jakobs, posteriormente, aprimorou a teoria do Direito Penal do Inimigo proposta por Mezger (apud CONDE, 2010), de forma que, para o jurista, além de haver a criação de um Direito Penal distinto para um determinado público, os inimigos do Estado deveriam ter suprimidas todas as suas garantias fundamentais. Portanto, para Jakobs (2010, p.47): "a função manifesta da pena no Direito Penal do Cidadão é a contradição, e no Direito Penal do Inimigo é a eliminação de um perigo".

Logo, a partir do momento em que o Estado considera a população negra, pobre e favelada como "inimigo", esta terá cada vez mais seus direitos fundamentais suprimidos, pois haverá uma despersonalização, em que o inimigo deixará de ser considerado pessoa. Esse fato colabora para que haja uma legitimação de as forças policiais do Rio de Janeiro empregarem uma política de morte dessa população, em que o direito mais fundamental, o direito à vida, passa a ser relativizado e suprimido pelo Estado. Assim, conforme os estudos da advogada e professora Glícia Paula Resende (2015, p. 80):

no momento em que o Estado elege o Inimigo, ele deixa de ser considerado pessoa (—um indivíduo que não admite entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa) e, em consequência, deixa de ser tratado como sujeito detentor de direitos e garantias fundamentais.

Ainda nessa linha, convém ressaltar que a atual política de combate às drogas nas favelas do Rio de Janeiro legitima que os agentes estatais matem os tidos como suspeitos, reafirmando a tese de que o inimigo do Estado não deverá ter direitos fundamentais. Desse modo, de acordo com os advogados criminalistas Manuela Abreu e Cristiano Maronna (2021):

a guerra às drogas na cidade do Rio de Janeiro — e em todo o Brasil — revela-se como uma tática racista de eliminação do inimigo, produzindo fronteiras entre favela e asfalto, em que favela é o espaço onde a norma jurídica não alcança, na qual a soberania é exercida à margem da lei. O direito de matar ampara-se na exceção e na noção ficcional do inimigo, fazendo com que a morte avance implacavelmente sobre a vida.

É imperioso analisar também que a Lei 13964/19, denominada “Pacote Anticrime”, proposta pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, possui forte inspiração ideológica com a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Conforme o advogado criminalista e professor Rodrigo Urbanski (2019):

sob a ótica de uma das teorias antigarantistas do direito penal e contrário ao Estado Democrático de Direitos, percebemos algumas semelhanças das propostas do pacote anticrime com o chamado Direito penal do inimigo. A teoria formulada por Günter Jakobs - penalista alemão - é construída basicamente em três pilares ideológicos: antecipação da punição, a desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais e criação de leis severas direcionadas a quem se quer atingir.

Um dos principais pontos em comum com o Direito Penal do Inimigo é o fato de aderir o excludente de ilicitude para os agentes de segurança pública. Nessa perspectiva, essa proposta consiste, na verdade, em uma “licença para matar”, em que o agente de segurança pública poderá executar sumariamente o suspeito, que nada irá lhe ocorrer. Tal ação remete à teoria penal alemã, tendo em vista que o suspeito, na grande maioria das vezes, é o pobre, o negro e o favelado, e, ao excluir

a ilicitude do policial de matar esses indivíduos, o Estado suprime o direito à vida e às diversas garantias constitucionais que uma pessoa acusada de um determinado delito deveria ter, como a presunção de inocência, o princípio do contraditório e da ampla-defesa. Dessa forma, ainda conforme o advogado criminalista e professor Rodrigo Urbanski (2019):

Da mesma forma, a proposta de mudar a legítima defesa-excludente de ilicitude - em prol dos agentes de segurança pública, relativiza a punição e também pode haver desproporção nas penas- quando não isentos - aos agentes de segurança pública, diante da enorme carga subjetiva conferida aos juízes. Alguns juristas classificaram a medida como 'licença para matar'.

Por fim, verifica-se que a Necropolítica está presente em diversas políticas públicas de combate ao crime, sendo mais evidenciada em casos de grande repercussão nacional, como o caso Ágatha e o caso João Pedro, que serão abordados no decorrer do estudo.

1.2 Caso Ágatha

Dado a especificação do conceito de necropolítica, é imprescindível ilustrá-lo com um dos casos brasileiros de maior repercussão social e de maior revolta midiática nos últimos anos: o caso Ágatha. Dentre os crimes cometidos por agentes policiais, comumente há uma subnotificação e uma cultura legitimadora de tais atos pautada no senso comum, o que configura-se como um obstáculo para o julgamento e para o conhecimento público de crimes dessa natureza. Todavia, o caso da morte da menina Ágatha Felix, de oito anos, gerou alta comoção social, sobretudo devido às circunstâncias e em razão da idade diminuta da criança.

No dia 20 de setembro de 2019, Ágatha foi atingida por um projétil na zona norte do Rio de Janeiro enquanto estava sentada dentro de uma kombi, na companhia de sua mãe. Com o inquérito da Delegacia de Homicídios da Polícia

Civil, foi constatado que o disparo adveio de um policial militar da Unidade de Polícia Pacificadora (BETIM, 2019).

Conforme o jornal *El País* (BETIM, 2019), a apuração da Polícia Civil apontou para um erro de execução, isto é, o disparo tratou-se de uma tentativa de atingir dois indivíduos em uma motocicleta. O erro gerou o ricocheteamento da bala, o que causou a morte da menina. Tal constatação diverge da versão relatada pelo porta-voz da Polícia Militar, Mauro Fliess, que alegou que houve confronto armado entre moradores da comunidade (G1 Rio, 2019).

Conseqüentemente, tal episódio gerou um debate na Comissão de Segurança Pública da Câmara (CSP) acerca do, até então, projeto de lei denominado “Pacote Anticrime”. Esse projeto apresentado por Sergio Moro previa, em seu parágrafo 2º do artigo 23, que: “O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção” (RADDE, 2019). Destarte, por interpretação literal, tal concepção isenta os agentes de punição caso provoquem a morte de um cidadão. Entretanto, após o crime cometido contra Ágatha, os deputados na CSP optaram por excluir tal parte do projeto de lei.

De qualquer modo, é inegável como o caso Ágatha ilustra o exercício exacerbado do poder e o abuso deste por parte da polícia. Atrelado a isso, com a repercussão do caso, ficou ainda mais evidente o descaso dos políticos, assim como a constante tentativa deles de acobertar crimes dessa natureza — como foi o caso da alegação de Sérgio Moro de que a morte da menina não tem ligação com o excludente de ilicitude proveniente do Pacote Anticrime (PUPO, 2019).

2 A POLÍTICA CRIMINAL NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 E O CASO JOÃO PEDRO

Quando a pandemia de Covid-19 chegou ao país em março de 2020, as operações policiais no Rio de Janeiro se encontravam em um patamar de letalidade

sem precedentes mesmo para os parâmetros historicamente altos desse estado. Dessa forma, diante do contexto de crise sanitária, particularmente agravado nas favelas do Rio de Janeiro, convém ressaltar um dos episódios de maior indignação social e que trouxe relevantes consequências: o caso João Pedro.

Em maio de 2020, no Complexo do Salgueiro, situado em um município do estado do Rio de Janeiro, o jovem João Pedro Matos Pinto, de apenas 14 anos, estava com amigos quando a casa em que se encontravam foi invadida por policiais. Em seguida, a polícia realizou disparos de fuzil, com isso um dos tiros atingiu João Pedro na barriga e foi responsável por sua morte (COELHO, 2020).

Após o ocorrido, três agentes da polícia civil foram indiciados por homicídio culposo, uma vez que o delegado entendeu que não houve intenção de matar. O relatório da investigação apresentou trechos como "os policiais agiram sob erro quanto aos pressupostos fáticos da legítima defesa, supondo haver uma injusta agressão" e "tudo pode não ter passado de uma ilusão de ótica". Ademais, os agentes alegaram que houve confronto no local do crime, todavia, tal versão não conseguiu ser comprovada na investigação (SOARES, 2021).

Em decorrência dos fatos, a revolta da população brasileira e a mídia pressionaram a justiça para que medidas fossem adotadas. Logo, em junho de 2020, o ministro Edson Fachin, motivado pelo caso de João Pedro, proibiu provisoriamente operações policiais durante a pandemia do Covid-19 com a aprovação da ADPF 635 (GUIMARÃES, 2021).

Em suma, pode-se afirmar que, no Brasil, as classes periféricas foram as mais afetadas na pandemia do Coronavírus, uma vez que, além de sofrerem com a falta de estrutura médica, também sofreram com a violência estatal, à qual continuaram a ser expostas. Nesse sentido, o crime desumano cometido contra o jovem João Pedro foi apenas um entre tantos outros casos não noticiados que ocorreram ao longo desse período histórico.

2.1 A ADPF 635 do STF

Diante do contexto de crise sanitária, particularmente agravado nas favelas do Rio de Janeiro, o ministro do STF Edson Fachin aceitou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, conhecida como “ADPF das Favelas”, que, entre outras medidas, restringiu as operações policiais nessas áreas a casos absolutamente excepcionais. Nesse contexto, tal medida se conjurou no mais importante instrumento de proteção à vida na história recente desse estado, ainda que sua aplicação tenha sido continuamente sabotada. Entretanto, o Rio de Janeiro passa por uma segunda onda de letalidade policial, que, assim como a segunda onda do Covid-19, tem se mostrado ainda mais mortal. (LIMA, 2021).

Mormente, cabe destacar que, como resultado direto da ADPF 635, em 2020 houve uma redução de 59% das operações policiais em relação à 2019, apresentando a maior redução anual e o valor mais baixo dos últimos 14 anos. Em razão disso, em 2020 a letalidade policial caiu 34% com relação ao ano anterior, cessando um crescimento ininterrupto desde 2014 (313%). Esses números nos permitem estimar que, devido à ADPF 635, aproximadamente 300 vidas foram salvas nas favelas do Rio de Janeiro. (LIMA, 2021).

Outrossim, apesar dos resultados extraordinários, a ADPF 635 foi cumprida apenas parcialmente pelas autoridades políticas e policiais do estado, que obedeceram à determinação do STF apenas de junho a setembro. Nesse período, a média de operações por mês foi de 18,5. Contudo, entre outubro de 2020 e fevereiro de 2021, a média mensal de operações aumenta 86% com relação à média entre junho a setembro, chegando ao maior valor numérico no mês de janeiro, quando foram notificadas 49 operações. Todavia, muitas são as dificuldades enfrentadas pela população mais vulnerável no enfrentamento do covid-19, algumas delas têm sido a ausência, a omissão ou a insuficiência por parte do Estado em garantir políticas de proteção social e acesso aos cuidados adequados de saúde, principalmente, no tratamento dos grupos mais vulnerabilizados (LIMA, 2021).

A proibição das operações policiais nas favelas e nas periferias do Rio durante a pandemia foi determinada salvo em casos absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificados por escrito pela autoridade competente e comunicados ao Ministério Público estadual, uma vez que a decisão estabeleceu a obrigação de a polícia, responsável por executar a ação, explicar a finalidade da operação ao Ministério Público do Rio (MP-RJ), órgão incumbido do controle externo da atividade policial. No entanto, a maneira como o MP-RJ realiza essa atividade é questionada por pesquisadores e movimentos sociais que acompanham o tema. Eles denunciam que o órgão só é notificado depois que acontecem as operações, o que compromete o planejamento e a fiscalização da operação. Além disso, demandam transparência do MP-RJ sobre os critérios utilizados para permitir ou não uma operação (PITASSE, 2021).

Ainda nessa linha, convém ressaltar, em uma análise final, que a vida de João Pedro de Mattos poderia ter sido salva se a ADPF-635 já tivesse em vigor naquele fatídico dia que culminou em sua morte pelos agentes estatais. Nesse sentido, conforme os advogados criminalistas Dj Jefferson Amadeus e Marcelo Dias (2021):

João Pedro poderia estar vivo se a ADPF 635 já tivesse sido julgada. Aliás, alguns pedidos já foram analisados pelo relator da ADPF, ministro Edson Fachin, que negou o pleito referente à obrigatoriedade de ambulâncias em operações policiais e permitiu o uso de helicópteros, mas com algumas restrições.

Por fim, verifica-se que a ADPF-635 representa um avanço das autoridades judiciais no combate ao genocídio praticado nas operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro. Porém, em razão de existir uma forte cultura de que “bandido bom, é bandido morto” nas sociedades e nas próprias instituições de segurança, casos de abusos dos policiais nessas intervenções, colaboram para que essa prática genocida continue a existir, independente de ferir a Constituição Federal ou uma decisão de um Superior Tribunal Federal.

3 O DESRESPEITO À ADPF 635 DO STF E O CASO DA FAVELA JACAREZINHO

Em 05 de Junho de 2020, o Ministro do STF Luís Edson Fachin, através da já mencionada ADPF 635, restringiu as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro enquanto vigorasse a pandemia de COVID-19, autorizando-as somente em casos excepcionais. A liminar do ministro traz, *in verbis*:

(i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária (BRASIL, 2021).

Ainda que houvesse a decisão do eminente ministro no sentido de restringir as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, a decisão foi totalmente desrespeitada, e o que se viu, na Favela do Jacarezinho, no dia 06 de maio de 2021, foi uma das operações policiais mais letais do Rio de Janeiro, deixando 28 pessoas mortas. A operação “Exeptis”, considerada uma operação de inteligência pelo próprio governador do Rio de Janeiro, tinha por objetivo prender 21 pessoas ligadas ao tráfico de drogas e que eram suspeitas de aliciar menores de idade. Para o jurista Lênio Luiz Streck (2021):

E o que aconteceu? Uma chacina. Um desrespeito calculado. Chapado. Planejado. Segundo o governador do Rio, uma "operação de inteligência" (sic). Bom, se isso é inteligência, há que se rever o conceito de "inteligência". Urgentemente. Não havia excepcionalidade, mataram a rodo, nem se sabe o nome da maioria dos mortos e não preservaram o local do crime. Dos 21 mandados de prisão, cumpriram 3. E, por efeitos colaterais (sic),

mataram dezenas. Fora o resto que ainda não se sabe. Há vídeos que mostram execuções. Repito: execuções...!

A situação em questão se torna mais grave na medida em que se começa a investigar a ação como um todo. Se, por força da liminar do ministro Fachin, só poderiam ocorrer operações policiais extremamente excepcionais e avisadas previamente ao Ministério Público, como classificar a operação como sendo de inteligência? A etimologia da palavra excepcional não admite que haja um planejamento prévio da conduta a ser realizada. Nesse contexto, a ação fere diretamente um dos primeiros requisitos da liminar proferida pelo ministro Fachin na ADPF 635. Assim, conforme o advogado Daniel Sarmento (apud RODAS, 2021), em entrevista à revista eletrônica Conjur:

De acordo com Sarmento, investigar pessoas acusadas de tráfico na rede social não é uma situação de "absoluta excepcionalidade" que justifica uma operação durante a epidemia. Nesse período, diz o advogado, apenas situações extremas, que colocassem risco a vida ou a liberdade de pessoas (como em um sequestro), poderiam motivar uma ação policial.

Em razão da grave violação aos direitos humanos provocada pela chacina realizada pelos agentes de estado do Rio de Janeiro na favela do Jacarezinho, o porta-voz do Escritório da Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Rupert Colville (apud UNICEF, 2021), em uma coletiva de imprensa realizada em Genebra, lamentou as mais de 25 mortes oriundas da operação policial realizada na Favela do Jacarezinho e ressaltou o caráter ilegal da ação, tendo em vista que esta desrespeitou uma decisão da Corte máxima do país, que restringia operações policiais enquanto vigorasse a pandemia de COVID-19 no país. O porta-voz também frisou o amplo histórico de violência policial nessas operações, que têm usado de uma força desnecessária e desproporcional no combate ao crime nas favelas do Rio de Janeiro (UNICEF, 2021).

Além disso, Colville (apud UNICEF, 2021) também ressaltou sua preocupação no que concerne à responsabilização dos policiais responsáveis pela chacina do Jacarezinho. Para ele, o fato de a polícia não ter preservado as provas no local dificulta as investigações acerca da grave violação aos direitos humanos ocorrida na operação. Nesse sentido, em razão dessa preocupação de que os responsáveis pela chacina não sejam responsabilizados por suas ações ilegais, a ONU solicitou ao Ministério Público brasileiro que conduza as investigações a fim de apurar as ilegalidades ocorridas nessa ação. Assim, o porta-voz do Escritório de Direitos Humanos da ONU fez o seguinte requerimento:

Pedimos ao Ministério Público que realize uma investigação independente, completa e imparcial deste incidente, de acordo com as normas internacionais – em particular o Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais. Isso implica que as autoridades devem garantir a segurança e a proteção das testemunhas e protegê-las contra intimidações e retaliações (UNICEF, 2021).

Porém, ainda que a ONU tenha se manifestado solicitando ao Ministério Público uma ampla investigação acerca dos fatos e da possível responsabilização penal aos agentes estatais envolvidos, o fato de a Polícia Civil do Rio de Janeiro, responsável pela Operação, decretar sigilo de cinco anos a todas as informações de operações policiais ocorridas no estado, demonstra que não há interesse da instituição em investigar e punir os policiais em operação que possivelmente cometeram abusos na ação policial. Assim, os indícios de execuções sumárias e de adulteração das cenas do crime reforçam a tese de que o decreto de sigilo da Polícia Civil do Rio de Janeiro tem por objetivo claro ocultar o trâmite das investigações e não imputar a responsabilidade penal aos agentes estatais envolvidos (CONJUR, 2021 a).

Em resposta à determinação pela Polícia Civil do Rio de Janeiro de decretar sigilo às informações das operações policiais ocorridas nas favelas do Rio de Janeiro, a ONG Human Rights Watch (2021) se pronunciou sobre o tema. Para a organização, as informações a respeito das investigações das 28 pessoas mortas na Operação do Jacarezinho deverão ser de máxima transparência, em razão da grave violação dos direitos humanos praticada durante a ação policial. Assim, conforme a entidade:

o direito internacional determina que no caso de alegada violação de direitos humanos a regra é de maior transparência no acesso à informação, e o sigilo deve ser a exceção. No caso das 28 mortes no Jacarezinho há evidências de execuções extrajudiciais, abusos contra pessoas detidas e destruição de provas mediante a remoção de corpos do lugar dos tiroteios (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021).

Ainda na declaração da já mencionada ONG, a organização demonstrou haver uma inconsistência, principalmente no sentido de que os agentes estatais da Polícia Civil do Rio de Janeiro, que praticaram as ações policiais no Jacarezinho, seriam investigados pela própria instituição. Nesse contexto, o decreto de sigilo por cinco anos das informações referentes às investigações das operações policiais do Jacarezinho teria como objetivo abafar o caso e, principalmente, não imputar responsabilidade penal a nenhum agente estatal. Dessa forma, consoante a declaração da ONG Human Rights Watch (2021):

Existe um claro conflito de interesse quando a polícia civil, que investiga se os próprios agentes violaram a lei, agora decide decretar sigilo de informações sobre a operação com o argumento de que a sua publicação pode comprometer a investigação ou atividades de inteligência.

No mesmo dia da operação, o comando da Polícia Civil declarou que não houve nenhum abuso, mesmo antes dos policiais envolvidos registrarem a ocorrência. É difícil acreditar que a motivação para decretar o sigilo é verdadeiramente proteger uma investigação cuja conclusão eles já anteciparam. Sem uma explicação detalhada das razões concretas que justificam a decisão de classificar a informação

como reservada por um período tão longo como 5 anos, a classificação mais parece uma tentativa de ocultar informação de interesse público.

Ainda nessa linha, em razão do amplo histórico de impunidade dos agentes estatais que cometeram abusos nessas operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, para o Grupo de Trabalho de Defesa da Cidadania, formado por onze entidades e coordenado pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público do Rio de Janeiro deverá empregar uma única investigação juntamente com a Polícia Federal, produzindo todas provas de forma autônoma e independente através de perícias (CONJUR, 2021 b). O grupo também aponta que a condução das investigações pela Polícia Civil do Rio de Janeiro não levaria à produção de resultados claros e em conformidade com a verdade, em razão da quebra da Operação Policial do Jacarezinho, também não investigaria os possíveis abusos e excessos dos funcionários da instituição e de seus próprios colegas de trabalho. Dessa maneira, o Grupo entende que:

todas as provas devem ser produzidas de forma autônoma pelo Ministério Público, tanto provas testemunhais quanto materiais, quando possível, inclusive, realizando-se por órgão técnico independente as perícias diretas e indiretas necessárias. A ausência de preservação das cenas de crime e a apresentação de pouco mais de 20 armas para perícia, em uma operação que contou com 200 agentes, já revelam, por si só, um descompromisso com a busca da verdade real (CONJUR, 2021 b).

Por fim, convém ressaltar que, por mais que consideremos a ação policial como ilegal e inconstitucional, o fato de ter ocasionado a morte de 28 pessoas a faz absolutamente cruel e desumana. Além de ter desrespeitado uma decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 635, e diversos direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, a operação ocorreu durante uma pandemia de COVID-19, que, no Brasil, já matou mais de 609 mil pessoas. Assim, ainda que um setor da sociedade repudie a chacina praticada pelos

agentes estatais, operações policiais como a descrita acima são frequentemente legitimadas por uma outra parcela da população, que acredita que essa é a melhor forma de se combater o tráfico de drogas. Logo, tal fato demonstra o nefasto abismo social em que a sociedade brasileira se encontra.

CONCLUSÃO

Podemos concluir, primeiramente, que, no que concerne à política de combate à criminalidade nas favelas do Rio de Janeiro e à questão dos direitos fundamentais, há historicamente diversas dificuldades. À vista disso, entende-se que o elemento básico, principalmente para os grandes conflitos, está fortemente ligado às diversas operações militares que exprimem condutas inconstitucionais. Ademais, a razão para as grandes ocorrências conflituosas está relacionada à falta do gerenciamento político, visto que é notável observar os grandes índices de violência policial praticados nas favelas do Rio de Janeiro. Nesse contexto, é possível observar de forma muito nítida a necropolítica, política de morte, implementada pelos agentes estatais nessas operações. Assim, o Estado executa os tidos como inimigo do Estado — negros, pobres e favelados —, flexibilizando direitos fundamentais, principalmente o direito à vida. Ainda, para melhor ilustrar esse cenário de necropolítica, o caso Ágatha, crime ocorrido em 2019 contra uma criança de oito anos, foi apresentado por relacionar-se intrinsecamente e representar a questão do abuso do poder policial e estatal.

Em relação ao caso João Pedro — jovem de catorze anos assassinado por policiais durante o início da pandemia —, tal crime e sua comoção social foram fatores determinantes para que houvesse a determinação da liminar no âmbito da ADPF 635 do Ministro Luis Edson Fachin. Assim, a referida decisão de proibir as operações policiais nas favelas e nas periferias do Rio durante a pandemia, admitindo-as apenas em casos absolutamente excepcionais, que devem ser

justificados pela autoridade competente e comunicados ao Ministério Público estadual, vem representando um avanço das autoridades judiciais no combate ao genocídio praticado nas operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro. Dessa forma, entende-se que a questão central é que o modelo de segurança pública, hoje subordinada à ideia de enfrentamento armado e à violência excessiva das forças policiais, descumpra o que manda a Constituição Federal, dado que, historicamente, a polícia do Rio de Janeiro pratica genocídio da população negra, pobre, de periferia.

Já no que se refere ao desrespeito à ADPF 635 do STF, verifica-se que a Operação Policial do Jacarezinho, que resultou na morte de 28 pessoas, além de ter violado uma decisão judicial, feriu diversos direitos humanos do indivíduo. Tal fato gerou repúdio de diversas organizações internacionais que atuam em prol do respeito e da defesa dos direitos humanos do indivíduo. Nessa perspectiva, essas entidades demonstraram a gravidade do ocorrido nas ações policiais na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, e uma grande preocupação quanto à impunidade desses agentes estatais, solicitando ao Ministério Público Federal que conduza as investigações de maneira imparcial e independente a fim demonstrar as violações e os abusos praticados pelos agentes estatais e atribuir-lhes a devida responsabilidade penal.

Logo, conclui-se que o estado do Rio de Janeiro pratica a necropolítica em suas operações policiais, dado que, em razão da violência dessas ações, o direito à vida das pessoas negras, pobres e periféricas passa a ser relativizado em prol do combate ao crime. Nesse sentido, os efeitos dessa nefasta política de segurança pública, passam a ser observados através dos casos da menina Ágatha e do menino João Pedro, duas das milhares de vítimas dessa política empregada nessas operações. Por fim, diante do genocídio praticado pelos agentes estatais do Rio de Janeiro na favela do Jacarezinho, pode-se afirmar que a política criminal nas favelas do Rio de Janeiro no contexto da pandemia de Covid-19 se agravou demasiadamente, com profundas violações dos direitos humanos, desrespeito de

decisões judiciais e da própria Constituição Federal, causando danos irreversíveis às vítimas dessas ações praticadas por esses agentes policiais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Manuela; MARONNA, Cristiano. **Guerra às drogas e o massacre em Jacarezinho: mais um ato de terrorismo de Estado**. In: Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-16/maronna-abreu-guerra-drogas-massacre-jacarezinho#author>. Acesso em: 27 out. 2021

ALVEZ, Felipe Brito; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. **O caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: mudança efetiva ou simbolismo retórico?** In: Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-03/alves-franca-favela-brasilia-vs-brasil>. Acesso em: 09 set. 2021

AMADEUS, Djerfferson; DIAS, Marcelo. **ADPF 635 poderia ter salvado a vida de João Pedro Mattos**. In: Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/amadeus-dias-adpf-635-salvado-joao-pedro-mattos>. Acesso em: 25 out. 2021.

BETIM, Felipe. Tiro que matou a menina Ágatha partiu de PM “sob forte tensão”, diz inquérito. **El País**, 19 nov. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/19/politica/1574171033_166751.html. Acesso em 2 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Plenário)**. 2021. Referendo em tutela provisória incidental na medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro Relator : Min. Edson Fachin Reqte.(S) :Partido Socialista Brasileiro – PSB. STF, Brasília- DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998&prcid=5816502>. Acesso em: 30 out.2021

CONDE, Francisco Muñoz. As Origens Ideológicas do Direito Penal Do Inimigo. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 83. p. 93 a 108. Mar/2010.p.94.

COELHO, Henrique et al. Menino de 14 anos morre durante operação das polícias Federal e Civil no Complexo do Salgueiro, RJ. **G1**, 2020. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/menino-de-14-anos-e-baleado-durante-operacao-no-complexo-do-salgueiro-rj.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2021.

CONJUR. **Polícia do Rio determina sigilo de operações por cinco anos**. In: Conjur, 2021 a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-25/policia-rio-determina-sigilo-operacoes-cinco-anos>

CONJUR. **MPF e outras 10 entidades pedem investigação independente de chacina**. Conjur, 2021 b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/mpf-outras-10-entidades-pedem-investigacao-independente-chacina>. Acesso em: 30 out.2021

FERNANDES, Bianca da Silva. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato>. Acesso em: 30 set. 2021.

GUIMARÃES, Ligia. Caso João Pedro: Quando o Estado mata nossos filhos a Justiça não acontece, diz mãe do adolescente morto em operação policial. **BBC News Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/www.bbc.com/portuguese/brasil-57121830.amp>. Acesso em: 16 out. 2021.

G1 Rio. Entenda como foi a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM. **G1**, 23 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. Declaração da Human Rights Watch sobre a decisão da polícia civil do Rio de Janeiro de classificar em grau reservado documentos sobre a investigação na operação no Jacarezinho. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2021/05/25/378808>. Acesso em: 30 out. 2021

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo. In: JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.p.47.

LIMA, Andre. Radar Favela COVID-19, in Fiocruz, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/radar-09-fechado.pdf>

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Revista arte e Ensaios, n. 32, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 15 out. 2021.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (org). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. O mito da justiça penal igualitária no Brasil. **Conjur**, 15 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/tribuna-defensoria-mito-justica-penal-igualitaria-brasil>. Acesso em: 30 set. 2021.

PIO, João Gabriel; BRITO, Ana Carolina Santos; GOMES, Alexandre Lopes. **Criminalidade na cidade do Rio de Janeiro (RJ): As influências das políticas públicas e as relações a curto e longo prazos**. Scielo Brasil, 22 jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/P8NPDMrGjMyJDKMRz8WHRvK/>. Acesso em: 30 set. 2021.

PITOMBO, João Pedro; FRANCO, Luisa. Com 'muita mídia', Rio tem violência espalhada e também mais 'visível': Meandros fazem com que sensação de insegurança ganhe grandes proporções na capital do RJ. **Folha de São Paulo**, 24 fev. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/02/com-muita-midia-rio-tem-violencia-espalhada-e-tambem-mais-visivel.shtml>. Acesso em: 30 set. 2021

PITASSE, Mariana. Segunda onda: aumento da covid acompanha crescimento de operações em favelas do RJ, in Brasil de fato, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/03/21/segunda-onda-aumento-da-covid-acompanha-crescimento-de-operacoes-policiais-em-favela>. Acesso em: 26 out. 2021

PUPO, Amanda. Moro: não há relação possível de morte de Agatha com excludente de ilicitude. **Uol**, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/09/22/moro-nao-ha-relacao-possivel-de-morte-de-menina-com-proposta-de-legitima-defesa.amp.htm>. Acesso em: 5 out. 2021.

RADDE, Leonel. O Homicídio de Ágatha e o Pacote “Anticrime” de Sérgio Moro. **Carta Capital**, 30 set. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/o-homicidio-de-agatha-e-o-pacote-anticrime-de-sergio-moro/>. Acesso em: 2 out. 2021.

RESENDE, Glícia Paula. **Direito Penal do Inimigo, Seletividade Penal e a Relativização de garantias segundo a teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli**. Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre. 159 págs. 2015.

RODAS, Sérgio. **Operação policial que matou 28 no Rio de Janeiro desrespeitou decisões do STF**. In: Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-07/operacao-policial-matou-25-rio-desrespeitou-decisoes-stf>. Acesso em: 26 out. 2021

SOARES, Rafael. Caso João Pedro: delegado indícia três policiais civis por homicídio culposo. **O Globo**, 2021. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/oglobo.globo.com/rio/caso-joao-pedro-delegado-indicia-tres-policiais-civis-por-homicidio-culposo-25053286%3fversao=amp>. Acesso em: 16 out. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Chacina: a "excepcional" operação exceptis... uma ironia com o STF?**. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/streck-excepcional-operacao-exceptis-ironia-stf>. Acesso em: 27 out. 2021.

UNICEF. **ONU Direitos Humanos pede fim do "círculo vicioso de violência letal" após operação policial no Rio de Janeiro**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/onu-direitos-humanos-pede-fim-do-circulo-vicioso-de-violencia-letal-apos-operacao-policial-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 27 out. 2021.

URBANSKI, Rodrigo **O pacote anticrime de Sérgio Moro e o Direito Penal do Inimigo**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/679582372/o-pacote-anticrime-de-sergio-moro-e-o-direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 27 out. 2021.

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.